SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775953 - DF (2024/0401930-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOEL RAIMUNDO SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE RIOS DOS REIS
AGRAVANTE	:	MARCIA CARVALHO DE PAIVA
AGRAVANTE	:	MÁRCIO MUNIZ E SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS
AGRAVANTE	:	LAERTE CORRÊA MARQUES
AGRAVANTE	:	LÚCIA MARIA LINS DE RESENDE
AGRAVANTE	:	MARCOS CÉSAR FORMIGA RAMOS
AGRAVANTE	:	MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE	:	MÁRCIO JUSTINIANO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARA LUCIA PACHECO LOPES
AGRAVANTE	:	MAGNÓLIA PIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARGARETH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MÁRCIA GIRÃO
AGRAVANTE	:	MARCOS CORDEIRO DE SOUZA BANDEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO PATTA MELÃO
AGRAVANTE	:	LAURITO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE	:	LELIA MOREIRA DA FROTA
AGRAVANTE	:	LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ
AGRAVANTE	:	MANOEL HILÁRIO NETO
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
		RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 - vigente ao tempo da oposição dos aclaratórios - , por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das

Documento eletrônico VDA57996200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4f8ed715-41c9-44f6-97fb-3c72f1a34be1

parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012).
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. O termo inicial do prazo prescricional, determinado pelo acórdão recorrido, decorre de premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA57996200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:13:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 4f8ed715-41c9-44f6-97fb-3c72f1a34be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775953 - DF (2024/0401930-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOEL RAIMUNDO SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE RIOS DOS REIS
AGRAVANTE	:	MARCIA CARVALHO DE PAIVA
AGRAVANTE	:	MÁRCIO MUNIZ E SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS
AGRAVANTE	:	LAERTE CORRÊA MARQUES
AGRAVANTE	:	LÚCIA MARIA LINS DE RESENDE
AGRAVANTE	:	MARCOS CÉSAR FORMIGA RAMOS
AGRAVANTE	:	MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE	:	MÁRCIO JUSTINIANO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARA LUCIA PACHECO LOPES
AGRAVANTE	:	MAGNÓLIA PIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARGARETH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MÁRCIA GIRÃO
AGRAVANTE	:	MARCOS CORDEIRO DE SOUZA BANDEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTÔNIO PATTA MELÃO
AGRAVANTE	:	LAURITO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE	:	LELIA MOREIRA DA FROTA
AGRAVANTE	:	LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ
AGRAVANTE	:	MANOEL HILÁRIO NETO
ADVOGADOS	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
		RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 - vigente ao tempo da oposição dos aclaratórios - , por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012).
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. O termo inicial do prazo prescricional, determinado pelo acórdão recorrido, decorre de premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Laerte Corrêa Marques e outros contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 973-974):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 989-997), a parte agravante sustenta violação do art. 189 do Código Civil, afirmando que o princípio da *actio nata* deve ser aplicado em sua feição subjetiva, de modo que o termo inicial da prescrição somente se configura quando há exigibilidade do direito e ciência da extensão do dano, o que, no caso, teria ocorrido após o cumprimento da ordem mandamental, a definição do regime jurídico aplicável e a estabilização das remunerações.

Sustenta ofensa à tese firmada no REsp 1.336.026/PE (Tema 880), ao argumento de que, para decisões transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.444/2002, o prazo prescricional não pode ser fixado, de forma automática, na data do trânsito em julgado, devendo observar as causas impeditivas ligadas à exigibilidade do crédito e à apresentação de cálculos, nos termos do § 1º do art. 604 do CPC/1973 (redação da Lei 10.444/2002) e dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973 (e-STJ, fls. 993-994).

Alega violação pela indevida aplicação dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, defendendo que a decisão agravada desconsiderou os argumentos específicos

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

do recurso especial quanto à inaplicabilidade do marco objetivo do trânsito em julgado para a contagem do prazo prescricional; que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos (trânsito em julgado em 05/04/2000, não cumprimento imediato da ordem, reintegração e remunerações provisórias, definição posterior do regime jurídico), citando precedentes sobre não incidência da Súmula 7/STJ em controvérsias restritas à definição do termo inicial da prescrição (e-STJ, fls. 995-997).

Argumenta que a decisão agravada aplicou de forma descontextualizada a jurisprudência do STJ e a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido teria adotado balizamento puramente objetivo (trânsito em julgado), contrariando a orientação desta Corte quanto à actio nata subjetiva; aponta, ainda, que a litispendência em outros mandados de segurança (MS 6.315 e MS 6.481), a ausência de cumprimento da ordem e a falta de liquidez do crédito impediriam o curso da prescrição, razão pela qual o prazo não poderia ter início em 05/04/2000 (e-STJ, fls. 990-993, 995-996).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 1.004).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O recurso especial tem origem em ação de cobrança proposta por servidores reintegrados, visando parcelas remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança n. 95.00.11851-3, tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 821-824).

A respeito da alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 - vigente ao tempo da oposição dos aclaratórios - , por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 822-824):

> [...]
>
> O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a propositura do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional em relação às parcelas anteriormente à impetração, iniciando sua fluência a partir do trânsito em julgado do processo.
> [...]
> Com efeito, o instituto da prescrição é regido pelo princípio (ou teoria) da actio nata, segundo o qual, ."o curso do prazo prescricional tem inicio com a

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

efetiva -lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juizo." (STJ - AgRg no Resp 1148236/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). Ou seja, o prazo prescricional é orientado pelo surgimento da pretensão ou ação. O marco temporal da prescrição, estabelecido na jurisprudência, para o Caso das decisões judiciais, objetiva conferir estabilidade e segurança às relações jurídicas. É que somente com o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança surge para a parte o direito de pleitear judicialmente as parcelas pretéritas. Até então, ela não tem a certeza desse direito. Assim, em, se tratando de parcelas remuneratórias expressamente vinculadas à decisão concessiva de segurança, não há como fixar-outro marco temporal ,senão o próprio trânsito em julgado daquele título judicial. Pois bem. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança das parcelas remuneratórias anteriores à impetração dollandado de Segurança n. 95.00.11851-3, relativas ao período de 01/02/1995 a 20/07/1995, acrescidas de to rdos os consectários legais. É que os demandantes foram reintegrados ao serviço público federal por força da decisão proferida no citado mandado de segurança, mas os efeitos financeiros decorrentes da reintegração ficaram adstritos à data da impetração. Do histórico do referido mandado de segurança, observa-se que a decisão definitiva assegurou o. cumprimento da Portaria do Ministério dos Transportes n. 698, de 29.12.94, a qual determinava a reintegração dos empregados de empresas públicas extintas (Empresa - de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS e Empresa Brasileira de Transportes Urbanos EBTU), relacionados nas Portarias n. 811, de 2h/11/94; 852, de 15/12/94 e 853, de 15/12/94. Tal reintegração é consectário da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis, empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. A decisão no mandado de segurança, que assegurou a reintegração da parte recorrente, transitou em julgado no dia 05/04/2000 e a ordem foi cumprida por meio da Portaria do Ministro de Estado dos Transportes n. 160, do dia 06 de junho de 2000. O direito à reintegração ao serviço público 'não é, portanto, o ponto controvertido dos autos, mas tão somente o direito à percepção das parcelas remuneratórias anteriores à impetração do Mandado de Segurança n. 95.00.11851-3, compreendidas entre 01/02/1995 e 20/07/1995. 0 termo final do pedido (20/07/1995) se justifica porque esta foi a data de impetração do mandado de segurança. ' No caso, é inconteste que o trânsito - em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e á presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.019934-2), quando já decorridos mais - - de cinco anos do julgamento daquele mandamus. O fato de. existirem outros dois processos, ajuizados perante o STJ (Mandados de Segurança n.6481 e n. 6315), em nada influi quanto ao deslinde da presente demanda e não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição. Isto porque, repita-se, à pretensão inicial encontra-se invariavelmente vinculada ao título judicial transitado em julgado do Mandado de Segurança n. 95.00.11851-3. ; Forçoso reconhecer, portanto ; que a pretensão de cobrança dos valores . pretéritos se encontra acobertada pela prescrição, a teor do artigo 1° do Decreto n. 20.910/42. . Vale - ressaltar, que, na dicção do . supracitado artigo, o prazo prescricional quinquenal é o mesmo para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e atinge créditos de qualquer- natureza, tendo como_ termo inicial a data do ato ou fato do' qual se originaram. -‘ Desta forma, como o 'ato que originou a presente ação de cobrança é ,a decisão transitada em julgado no dia 05/04/2000, o termo, inicial da prescrição permanece o Mesmo,

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

> independentemente da alegada alteração do vínculo jurídico com Administração, 'na forma aventada pelos recorrentes. [...]

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelos recorrentes, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO REINTEGRADO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 907-909, e-STJ): "No caso, é inconteste que o trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e a presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.019934-2), quando já decorridos mais de cinco anos do julgamento daquele mandamus."
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no AREsp 122.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2012). Precedentes.
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
6. Outrossim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a revisão do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.728.781/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Acerca de termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 824):

[...]
No caso, é inconteste que o trânsito - em julgado da decisão do mandado de segurança se deu em 05/04/2000 e á presente ação de cobrança foi proposta em 30/06/2005 (por se tratar de desmembramento do processo n. 2005.34.00.019934-2), quando já decorridos mais - - de cinco anos do julgamento daquele mandamus. O fato de. existirem outros dois processos, ajuizados perante o STJ (Mandados de Segurança n.6481 e n. 6315), em nada influi quanto ao deslinde da presente demanda e não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição. Isto porque, repita-se, à pretensão inicial encontra-se invariavelmente vinculada ao título judicial transitado em julgado do Mandado de Segurança n. 95.00.11851-3.

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
> III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.
> IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.
> V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.
VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.
Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.
Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.
4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:57
Código de Controle do Documento: 50baafb0-c403-4f44-a41e-1830db19777d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.775.953 / DF

Número Registro: 2024/0401930-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00231996120064013400 200534000199342 200634000237898 2006340002378981300
231996120064013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL RAIMUNDO SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE RIOS DOS REIS
AGRAVANTE : MARCIA CARVALHO DE PAIVA
AGRAVANTE : MÁRCIO MUNIZ E SILVA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS
AGRAVANTE : LAERTE CORRÊA MARQUES
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA LINS DE RESENDE
AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR FORMIGA RAMOS
AGRAVANTE : MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE : MÁRCIO JUSTINIANO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARA LUCIA PACHECO LOPES
AGRAVANTE : MAGNÓLIA PIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MÁRCIA GIRÃO
AGRAVANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA BANDEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PATTA MELÃO
AGRAVANTE : LAURITO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE : LELIA MOREIRA DA FROTA
AGRAVANTE : LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ
AGRAVANTE : MANOEL HILÁRIO NETO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A

Documento eletrônico VDA57961813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:42
Código de Controle do Documento: cb31b24a-9f23-47ab-8191-118eedafc804

RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL RAIMUNDO SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO HENRIQUE RIOS DOS REIS
AGRAVANTE : MARCIA CARVALHO DE PAIVA
AGRAVANTE : MÁRCIO MUNIZ E SILVA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA RANGEL CALIFE CHAGAS
AGRAVANTE : LAERTE CORRÊA MARQUES
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA LINS DE RESENDE
AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR FORMIGA RAMOS
AGRAVANTE : MARCOS DECAT FRANÇA
AGRAVANTE : MÁRCIO JUSTINIANO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARA LUCIA PACHECO LOPES
AGRAVANTE : MAGNÓLIA PIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARGARETH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MÁRCIA GIRÃO
AGRAVANTE : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA BANDEIRA
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO PATTA MELÃO
AGRAVANTE : LAURITO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE : LELIA MOREIRA DA FROTA
AGRAVANTE : LENIMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA FERRAZ
AGRAVANTE : MANOEL HILÁRIO NETO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:58:42
Código de Controle do Documento: cb31b24a-9f23-47ab-8191-118eedafc804